



LEI Nº 1.162/2017 DE 18 DE ABRIL DE 2017.

SÚMULA: Institui Programa de Recuperação Fiscal de Rio Bonito do Iguaçu - REFISRBI 2017 e da outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU ADEMIR FAGUNDES, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONO E MANDO PROMULGAR A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Rio Bonito do Iguaçu para o exercício de 2017 - REFISRBI 2017.

Art. 2º O Programa de Recuperação Fiscal de Rio Bonito do Iguaçu – REFISRBI 2017 destina-se a promover a regularização de créditos municipais, relativos aos impostos, taxas e contribuições de melhoria, inscritos em dívida ativa e outros débitos de natureza não tributária vencidos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não e de outros débitos de natureza não tributária desde que vinculados à uma indicação fiscal ou número fiscal, exceto aqueles resultantes de multas ambientais.

§ 1º No caso de débitos ajuizados, o optante deverá apresentar à Procuradoria do Município recibo de pagamento de custas processuais, porque pertencentes a serventuários da justiça e recibo de quitação de honorários de advogado da Fazenda Pública, conforme o Artigo 23 da Lei Federal nº 8.906 de 4 de julho de 1994, e do Artigo 82 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC porque pertencente ao advogado da causa, para pedido de arquivamento do processo, desde que comprovada a quitação de todas as parcelas do Programa de Recuperação Fiscal de Rio Bonito do Iguaçu.

§ 2º Os honorários serão pagos à ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da Execução Fiscal, pela parte Executada, mediante depósito vinculado aos autos respectivos em conta própria nos termos da Lei, devendo ser o referido valor repassado pela Administração aos Procuradores Municipais nos termos do Artigo 35 e seguintes da Lei Complementar Municipal nº 037/2013 de 27 de setembro de 2013.

Art.3º A administração de REFISRBI 2017 será exercida pelo Órgão Responsável pela Dívida Ativa juntamente com a Secretaria Municipal de Finanças, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

- I – expedir atos normativos necessários à execução do Programa;
- II – promover a interação das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFISRBI 2017, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;
- III – homologar as opções pelo REFISRBI 2017;
- IV – expedir o termo de confissão de dívida ao optante;
- V – realizar o efetivo controle do REFISRBI 2017;
- VI – excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições.

Art.4º O ingresso no REFISRBI 2017 dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos referidos no Art. 2º.

§ 1º O ingresso no REFISRBI 2017 implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no Art. 2º, sendo estes subdivididos por categoria ou carteira de dívida ativa em nome do contribuinte, mediante confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pelo contribuinte que, por sua opção, venham a permanecer nessa situação.



§ 2º O optante deterá as seguintes condições:

- I – pagamento a vista 100% (cem por cento) de desconto sobre multa e juros;
- II – parcelamento em 02 (duas) vezes com 90% (noventa por cento) de desconto sobre multa e juros;
- III – parcelamento em 03 (três) vezes com 80% (oitenta por cento) de desconto sobre multa e juros;
- IV – parcelamento em 04 (quatro) vezes com 70% (setenta por cento) de desconto sobre multa e juros;
- V – parcelamento em 05 (cinco) vezes com 60% (sessenta por cento) de desconto sobre multa e juros;
- VI – parcelamento em 06 (seis) vezes com 50% (cinquenta por cento) de desconto sobre multa e juros;
- VII – parcelamento em 07 (sete) vezes com 40% (quarenta por cento) de desconto sobre multa e juros;
- VIII – parcelamento em 08 (oito) vezes com 30% (trinta por cento) de desconto sobre multa e juros;
- IX – parcelamento em 09 (nove) vezes com 20% (vinte por cento) de desconto sobre multa e juros;
- X – parcelamento em 10 (dez) vezes com 10% (dez por cento) de desconto sobre multa e juros;

§ 3º - A primeira parcela do REFISRBI 2017 deverá ser paga no ato de sua adesão através de documentos de arrecadação municipal nas agências credenciadas para o respectivo recebimento.

§ 4º - O optante poderá parcelar o montante da dívida em até 10 (dez) parcelas, não podendo as parcelas serem inferiores a R\$ 40,00 (quarenta reais) mensais.

Art.5º A opção pelo REFISRBI 2017 poderá ser formalizada até 60 (sessenta) dias após a publicação da presente Lei, mediante utilização do “Termo de Opção do REFISRBI 2017”, conforme modelo a ser elaborado e aprovado pelo Órgão Responsável pela Dívida Ativa.

§ 1º O Termo de Opção do REFISRBI 2017 será firmado no setor competente pela administração da carteira de dívida ativa.

§ 2º No documento confirmatório da opção constará número do termo, bem como nome do optante e sua respectiva assinatura, constituído, para os fins de direito, identificação ficando sua utilização sob plena e total responsabilidade da pessoa optante.

§ 3º Os débitos deverão ser confessados pelo contribuinte, de forma irrevogável e irrevogável, até o período previsto, nas condições estabelecidas nesta lei.

§ 4º A opção pelo REFISRBI 2017, independentemente de sua homologação, implica:

- I – início imediato do pagamento dos débitos;



II – após a confirmação da opção nos termos estabelecidos pelo Órgão Responsável pela Dívida Ativa, Suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados, ou, quando ajuizados, integralmente garantidos;

III – submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa.

Art.6º Os débitos do contribuinte optante serão consolidados tomado por base a data da formalização da opção.

§ 1º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do contribuinte, ou responsável, constituídos ou não, abrangendo dívidas tributárias e não tributárias, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a correção monetária à época prevista.

§ 2º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto no inciso IV do art. 151 da Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional – CTN), a inclusão, no REFISRBI 2017, dos respectivos débitos implicará dispensa dos juros de mora incidentes até data de opção, condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

Art.7º A opção pelo REFISRBI 2017 sujeita o contribuinte a:

I – confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

Art.8º A homologação da opção pelo REFISRBI 2017 será efetivada pelo Setor de Dívida Ativa, produzindo efeitos a partir da data da formalização da opção.

Art.9º O contribuinte optante pelo REFISRBI 2017 será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Órgão responsável pela Dívida Ativa:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

II - inadimplemento, por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo REFISRBI 2017.

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFISRBI 2017 e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - compensação ou utilização indevida de créditos;

V - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

VI - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8397, de 06 de janeiro de 1992;



VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VIII - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica.

Parágrafo Único. A exclusão do contribuinte do REFISRBI 2017 implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art.10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bonito do Iguaçu-PR., em 18 de abril de 2017.

ADEMIR FAGUNDES
Prefeito Municipal